



**PROCESSO TC Nº 04319/2015**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

**Exercício:** 2014

**Responsáveis:** Vicente de Paula Teixeira Rocha – 01/01 a 03/04/2014

José Marques Filho – 04/04 a 31/12/2014

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2014 - SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – As irregularidades constatadas não foram capazes de comprometer as contas, justificando o julgamento pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 01690/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ENTÃO GESTORES da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande – STTP-CG, Sr. Vicente de Paula Teixeira Rocha e do Sr. José Marques Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:



**PROCESSO TC Nº 04319/2015**

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE, DO SR. VICENTE DE PAULA TEIXEIRA ROCHA (de 01/01 a 03/04/2014), do exercício financeiro de 2014, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;
2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE, SR. JOSÉ MARQUES FILHO (de 04/04 a 31/12/2014) do exercício financeiro de 2014, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;
3. APLICAR MULTA ao SR. JOSÉ MARQUES FILHO no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 35,80 URF/PB<sup>1</sup>, por transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude do desequilíbrio orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. RECOMENDAR à atual gestão da STT-CG que nas prestações de contas subsequentes guarde estrita observância as normas constitucionais e legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
2ª Câmara – Plenário Virtual

João Pessoa, 31 de agosto de 2021.

---

<sup>1</sup> UFR Agosto/2021 – 55,86



**PROCESSO TC Nº 04319/2015**

**I - RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, vinculada ao Gabinete do Prefeito, sob a responsabilidade do Senhor Vicente de Paula Teixeira Rocha e do Senhor José Marques Filho, exercício financeiro de 2014.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, a Auditoria registrou, dentre outros fatos, o seguinte:

1. O orçamento da STTP- CG para o ano de 2014 foi aprovado pela Lei Municipal nº 5.413/2014, que fixou a despesa em R\$ 10.390.000,00 que incluiu R\$ 560.000,00 de despesas intra orçamentárias. Fazendo a dedução desse valor a despesa fixada é de R\$ 9.830.000,00. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 1.165.000,00 e anulados créditos no montante de R\$ 585.000,00, sendo a despesa autorizada total de R\$ 10.420.000,00;
2. A Receita arrecadada foi de R\$ 3.849.165,23, a STTP- CG recebeu o montante de R\$ 6.181.053,30 concernentes a Transferência Financeira advinda da Prefeitura Municipal. Assim, a receita total do exercício foi de R\$ 10.030.218,53;
3. A Despesa empenhada importou em R\$ R\$ 9.917.618,92, sendo 97,59% Despesas Correntes, das quais 55,88% correspondem a Despesas com Pessoal e Encargos (R\$ 5.408.036,99), 44,12% Outras Despesas Correntes (R\$ 4.270.292,75) e 2,41% Despesas de Capital (R\$ 239.289,18).
6. No exercício em análise não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal.

Concluída a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório de Análise de Defesa (fls. 362/376), apontando as seguintes irregularidades remanescentes:



**PROCESSO TC Nº 04319/2015**

**De responsabilidade do Sr. Vicente de Paula Teixeira Rocha**

1. Não encaminhamento do controle mensal de peças – RN TC no 05/05;

**De responsabilidade do Sr. José Marques Filho**

1. Descumprimento de Resolução TC no 03/10 referente à documentação para Prestação de Contas (item 2 do relatório inicial e 3.2 do presente relatório);
2. Ocorrência de déficit financeiro no montante de R\$ 2.617.690,23 (item 5.3 do relatório inicial e 3.3 do presente relatório);
3. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive os contábeis (item 5.4.1 do relatório inicial e 3.4 do presente relatório);
4. Realização de despesas sem procedimento licitatório, no valor de R\$ 43.956,72 (item 6.1 do relatório inicial e 3.5 do presente relatório);
5. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (item 5.5.1 do relatório inicial e 3.6 do presente relatório);
6. Descumprimento de Resolução do TCE/PB referente ao layout a ser obedecido no envio das informações ao Portal do Gestor (item 6.3 do relatório inicial e 3.7 do presente relatório);
7. Não encaminhamento do controle mensal de peças – RN TC no 05/05.

Por fim, sugere-se que seja recomendado ao atual gestor da STTP, Sr. Carlos Marques Dunga Júnior, que, mesmo nos processos de dispensa e inexigibilidades de



**PROCESSO TC Nº 04319/2015**

licitações, sejam realizados os procedimentos administrativos necessários e inerentes a matéria.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:

1. Julgamento **IRREGULAR DAS CONTAS** da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Marques Filho, responsável pela gestão do período de 04/04/2014 – 31/12/2014.
2. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS** da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Vicente de Paula Teixeira Rocha, exercício 2014, responsável pela gestão no período de 01/01/2014 – 03/04/2014.
3. Aplicação de **MULTA** aos gestores Srs. José Marques Filho e Vicente de Paula Teixeira Rocha, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
4. **RECOMENDAÇÃO** a atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.



## II – VOTO DO RELATOR

Da instrução processual restaram irregularidades registradas pela Auditoria sobre as quais passo a posicionar-me:

### **Sob a responsabilidade do Sr. José Marques Filho**

**1. Descumprimento de Resoluções do TC referente ao envio incompleto de documentação na Prestação de Contas (RN TC nº 03/2010), não obediência ao layout do portal do gestor para envio de informações concernentes a licitações (RN TC nº 03/2014) e ausência do controle mensal de peças RN TC nº 05/2005);**

O gestor em sede de defesa limitou-se a informar que a responsabilidade pelo envio das referidas informações seria do então contador da STTP.

Para o Ministério Público de Contas estes fatos justificam a aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste TCE/PB, em face de descumprimento à norma regulamentar, sem prejuízo da emissão das recomendações de estilo.

Considerando que mesmo por ocasião da defesa, não foram encaminhadas as informações concernentes ao relatório das atividades desenvolvidas no exercício, relação dos convênios realizados e demais documentos ausentes inicialmente, acompanho o Órgão Ministerial e voto pela aplicação de multa ao gestor, além de emissão de recomendação com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas por esta Corte de Contas.



## **2. Ocorrência de déficit financeiro no montante de R\$ 2.617.690,23;**

A falha em questão denota desrespeito ao princípio do planejamento, evidenciando a ausência de comprometimento da administração do referido órgão, com a manutenção do equilíbrio na execução orçamentária, ensejando assim, aplicação de multa e recomendação.

## **3. Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis,** concernente a divergência no montante dos Restos a Pagar constantes do SAGRES, Demonstrativo da Dívida Flutuante e Balanço Financeiro;

O gestor alegou que a responsabilidade pelo envio de informações seria responsabilidade do então contador da STTP.

O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa a autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão do Município.

Cabe ao gestor zelar pela fidedignidade das informações constantes dos demonstrativos contábeis, de modo a retratar os fatos ocorridos em sua completude. No caso em tela não foram apresentadas quaisquer justificativas a respeito das divergências nos valores dos Restos a Pagar constantes da Dívida Flutuante e o constante do SAGRES. Dito isto, acompanho o Órgão Ministerial e voto pela cominação de multa, além de recomendação ao atual gestor da STTP-CG.



#### **4. Realização de despesas sem procedimento licitatório, no valor de R\$ 43.956,72;**

A eiva em comento diz respeito a não realização de procedimento licitatório para contratação de serviços de telefonia com a operadora Oi Móvel.

O gestor argumentou que os serviços foram contratados junto à empresa Telemar Norte Leste S/A, posteriormente adquirida pela TNL PCS, hoje Oi Móvel, e que as duas empresas formaram um consórcio para prestar os serviços, no âmbito do Pregão Presencial realizado pela Câmara Municipal de Brumado. No entanto, não apresentou quaisquer documentos que comprove o alegado.

Para o Ministério Público de Contas a despesa ilegalmente realizada deve ser ressarcida ao erário.

A mácula diz respeito à realização de despesas desacompanhadas de procedimento licitatório no montante de R\$ 43.956,72. Assim, em vista do valor irrisório do serviço contratado sem a devida licitação, peço *vênia* ao Órgão Ministerial e, voto pela emissão de recomendação a atual gestão com vistas ao cumprimento da legislação inerente à licitação.

#### **5. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;**

O gestor informou que após a formalização do parcelamento surgiram dúvidas quanto ao valor da dívida, assim, suspendeu os pagamentos até que as mesmas fossem esclarecidas junto à Receita Federal do Brasil. Ademais, os valores





**PROCESSO TC Nº 04319/2015**

decorrentes do referido parcelamento foram consolidados no exercício de 2015, dividindo-se em 60 parcelas.

A Auditoria constatou que de fato a partir de abril de 2015 ocorreu o retorno dos pagamentos, no entanto, houve um aumento do débito de R\$ 460.287,34 (fl. 136) para R\$ 491.208,36 (fl. 279).

Para o Ministério Público de Contas, a inadimplência de contribuições previdenciárias, em conformidade com o Parecer Normativo – PN TC nº 052/2004, será motivo para reprovação das contas, além de cominação de multa com fulcro no Art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Considerando que no exercício de 2014 o gestor empenhou a quantia de R\$ 216.762,14 e pagou R\$ 206.784,67, referente a Obrigações Patronais ao INSS (servidores comissionados), e bem assim, que cabe à Receita Federal do Brasil a cobrança dos débitos previdenciários sob sua responsabilidade, peço vênua ao Órgão Ministerial, e voto pela emissão de recomendação a atual gestão no sentido de zelar pela adimplência dos compromissos assumidos.

Sob a responsabilidade do **Sr. Vicente de Paula Teixeira Rocha**, a Auditoria constatou apenas a eiva concernente **ao não encaminhamento do controle mensal de peças – RN TC no 05/05**;

O gestor informou que em 2013 foi realizado um procedimento licitatório com vista à locação de veículos, e que não existiam entrada e saída de peças, uma vez que a manutenção dos referidos veículos era da empresa contratada. A Auditoria o rechaçou alegando que de acordo com o SAGRES foram realizadas diversas despesas, no montante de R\$ 4.103,01, destinadas à manutenção de veículos.



**PROCESSO TC Nº 04319/2015**

O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa com fulcro no Art. 56, II da LC nº 018/93.

Compulsando os autos constata-se que as aquisições foram destinadas à manutenção das motocicletas da autarquia no valor de R\$ 4.103,01. Assim, considerando a irrelevância do montante despendido, voto pela emissão de recomendação a atual gestão com vistas ao cumprimento das normas oriundas desta Corte Contas.

**III – CONCLUSÃO**

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que esta egrégia 2ª Câmara decida pela:

1. **Regularidade com ressalvas** das contas do Sr. Vicente de Paula Teixeira Rocha e do Sr. José Marques Filho da Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande, exercício de 2014, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;
2. Aplicação de multa ao SR. JOSÉ MARQUES FILHO, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 35,80 URF/PB<sup>2</sup>, por transgressão à Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude do desequilíbrio orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
3. **Recomendação** à atual gestão da STTP – CG que nas prestações de contas subsequentes guarde estrita observância as normas constitucionais e legais.

É o voto.

---

<sup>2</sup> UFR Agosto/2021 – 55,86

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 13:31



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 13:26



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 14:21



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO